



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044400-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044400-42.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Hdí Seguros do Brasil S.a

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50182)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA —
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora — Fatos controvertidos —
Ausência de prova a respeito da causa dos
danos aos aparelhos elétricos do segurado —
Conclusões unilaterais — Concessionária não
notificada para a apuração dos fatos na esfera
administrativa — Bens danificados não
preservados — Sem notícia de perturbação no
sistema elétrico que atende a unidade
consumidora — Resolução ANEEL nº 1.000, de
7 de dezembro de 2021 — Nexó de causalidade
não demonstrado — Sentença reformada.**

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (fls. 236/260) contra r. sentença de fls. 222/225, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Vanessa Sfeir, que julgou procedente a ação de regresso movida por HDI SEGUROS DO BRASIL S/A para condenar a requerida, ora apelante, a indenizá-la no valor de R\$ R\$ 42.552,00, atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação.

A apelante refere à falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa. Diz não comprovado o nexó de causalidade. Alega que o laudo apresentado nos autos não oferece absoluta credibilidade, revelando-se insuficiente para fundamentar a imputação culposa desta Apelante, por constituir-se em manifestação unilateral. Argumenta que, a partir do momento em que está cobrando da companhia

de energia elétrica indenização pelo suposto dano, é certo que a apelada deveria ter mantido sob sua guarda os aparelhos, até para que os mesmos pudessem ser periciados nos autos. Afirma que não há nos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento dessa energia a justificar o valor indenizatório sem causa aparente. Pontua que as possibilidades de danos podem decorrer de causas que sequer passam pela rede externa da concessionária de energia, afastando a sua responsabilidade. Assevera que, além de não ter ocorrido oscilação na rede elétrica nas datas citadas, não pôde a Apelante certificar o estado dos equipamentos e as instalações respectivas, lembrando que os defeitos nas instalações internas da unidade consumidora não são de responsabilidade da empresa fornecedora, mas, do “usuário”, a quem cabe a boa utilização de seus equipamentos e instalações. Impugna o valor pretendido em pleito subsidiário, ante a ausência de prova mínima. Pede que, em caso de reforma parcial, seja aplicado o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 314/366, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Existiu preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, e lhe dou provimento.

Inicialmente, o pedido administrativo perante a apelante não era pré-requisito obrigatório para a propositura da demanda de regresso, pois o acesso ao Poder Judiciário é direito constitucionalmente garantido a todos, de acordo com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que

dispõe: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Trata-se de ação regressiva movida pela apelada em face da apelante, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Respeitado o entendimento manifestado pelo ilustre magistrado, do conjunto probatório reunido, não é possível vislumbrar demonstração cabal a respeito da causa dos defeitos dos aparelhos de propriedade do segurado.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelada, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelante como responsável e conseqüentemente para o exercício do direito de regresso.

O 'laudo/orçamento' reunido pela apelada menciona, de forma genérica, "*que houve uma abrupta variação positiva e negativa no valor nominal da tensão causando alterações na corrente aplicada no sistema o que provocou um dano elétrico nos equipamentos e danificou o seguinte componente: —*" (fls. 69/71), ou seja, há simples referência ao fato de que os equipamentos foram danificados por causas elétricas.

A apelante nega que os danos causados aos equipamentos do segurado tenham correlação com eventual falha na prestação dos serviços, pois não houve perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado, na data apontada.

Não há registro de prévia reclamação administrativa.

O "número de protocolo" informado às fls. 72 nada prova, mostrando-se insuficiente para essa finalidade. Ademais, sem qualquer demonstração de que os equipamentos danificados se

encontravam disponíveis para eventual perícia.

Tampouco foram preservados os bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelada, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000,

de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelada eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelante, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela seguradora apelada, cabendo a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela apelante, para julgar improcedente a ação, condenada a apelada no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator